



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 105/2018
20ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/04/2018
PROCESSO Nº 1/2533/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405863
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: J. NETO & CIA LTDA
CGF: 06.100.791-9
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO REDUÇÕES Z QUANDO SOLICITADO NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

- 1 – Contribuinte não atendeu a solicitação da fiscalização para entregar as Reduções Z em uso dos ECF's
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, VII, 'a' da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.
- 3 – Mantida a autuação no mérito, uma vez que o artigo 34, §§ 4º e 5º do Decreto n.º 29.907/2009 determina que os contribuintes deverão emitir, no final da cada dia de funcionamento, a redução Z de todos os ECF's autorizados, e, ainda, mantê-los à disposição do fisco pelo prazo decadencial.
- 4 – Todavia, a penalidade deve ser reenquadrada do art. 123, VII, "a" para a prevista no art. 123, VIII, "c", ambos da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c arts. 106, II, "c" e 112, I e IV, ambos do CTN, uma vez que mais branda ao presente caso.
- 5 – Reexame necessário conhecido e parcialmente provido para modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.
- 6 – Decisão à unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado."

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – NÃO ENTREGA DE DOCUMENTO SOLICITADO PELA FISCALIZAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL – PENALIDADE MAIS BENÉFICA PREVISTA NA LEI 16.258/2017 – APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 106, II, C DO CTN.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que J NETO & CIA LTDA., não teria atendido a solicitação do termo de início de fiscalização, para entregar as reduções Z em uso dos ECF's, no período de 2010, onde está sendo cobrado multa no valor de R\$ 696.669,00, sob o seguinte relato:

“DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO OU DE EMITIR, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, OU AINDA, EXTRAVIAR, OMITIR, BEM COMO EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A EMPRESA NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO DO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO N. 201414011 PARA ENTREGAR AS REDUÇÕES Z EM USO DOS ECF'S DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2010.”

Apontada infringência aos art. 399, parágrafo único, do Decreto 24.569/97, e imposta penalidade preceituada no art. 123, VII, 'A' da Lei nº. 12.670/96:

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	696.669,00
TOTAL	696.669,00

A empresa foi intimada do feito e não defesa, onde requereu a nulidade do feito ou a improcedência, bem como requer a realização de perícia técnica.

Em decisão de 1ª Instância, o julgador singular entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, mantendo-se o lançamento fiscal em sua integralidade, todavia, reduziu o valor da multa uma vez que o artigo 123, VII, a da Lei nº. 12.670/96 foi modificado pela Lei nº. 16.258/17, onde foi reduzida a multa de 200 ufrices por documento para 5 ufrices por documento.

Em virtude de o julgador singular ter constatado que o fiscal atuante aplicou a UFIRCE errada, ou seja, do período da autuação e não a do período da infração, o que gerou redução do valor da multa aplicada, o presente processo foi submetido a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 104, §§ 2º e 4º, da Lei nº. 15.614/2014.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Intimada da decisão singular, a empresa não apresentou recurso ordinário.

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida, isto é, pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário apresentado contra decisão de parcial procedência da acusação fiscal proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado em razão de o Autuado não ter atendido a solicitação do termo de início de fiscalização, para entregar as reduções Z em uso dos ECF's, no período de 2010, onde está sendo cobrado multa no valor de R\$ 696.669,00.

Observa-se que o parecer de fls. 79 e 80 é irretocável em relação aos fatos aqui apresentados, atacando todos os fundamentos trazidos pelo recorrente de forma devidamente fundamentada, razão pela qual peço vênia para transcrevê-lo:

“A matéria discutida nos autos está disciplinada no art. 34, 40 e 50 do Dec. no 29.907/2009, que assim dispõe:

Art. 34 A Redução “Z” deve representar os valores dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.

§4º Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução “Z” de todos os ECFs autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do movimento.

§5º A Redução Z a que se refere o §4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

De acordo com o comando expresso no dispositivo legal acima mencionado, os contribuintes do ICMS, usuários de ECF, deverão emitir, no final de cada dia de funcionamento, a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

redução Z de todos dos ECF autorizados, ainda que não haja valor acumulado no totalizador de venda bruta diária.

Conforme se vê nos relatórios anexos ao processo, a empresa autuada possuía 3 (três) ECF's em uso no exercício de 2010, razão pela qual foi solicitada, entre os outros documentos, a apresentação das Leituras Z no Termo de Início de Fiscalização no 2014.14011. Decorrido o prazo concedido no aludido termo, as leituras Z não foram entregues a fiscalização, autorizando o lançamento do auto de infração com arrimo no art. 815 do Dec. 24.569/97"

Assim, conclui-se que a Autuada praticou a infração descrita e estava obrigada a entregar a fiscalização o arquivo solicitado.

Todavia, discordamos do parecer somente em relação a aplicação da multa.

A Lei n.º 16.258/2017 que modificou a Lei n.º 12.670/96, trouxe penalidade mais específica ao presente caso, onde prevê que a não entrega de livros e documentos fiscais quando solicitados pelo fisco, aplica-se a multa de 900 Ufirces., conforme artigo n.º 123, VIII, c:

"Art.123. ...

...

VIII - ...

...

c) embaraçar a ação fiscal, quando decorrente da não entrega de livros ou documentos fiscais nos prazos previstos na legislação, previamente solicitados pelo agente do Fisco: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs"

A penalidade estabelecida anteriormente (123, VII, a da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 16.258/2017), ao aplicar a multa de 05 Ufirces por documento se torna mais severa ao presente caso.

Desta feita, conforme artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional, deve-se aplicar a lei nova a fato pretérito quando a lei nova preveja uma penalidade menos severa.

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Devendo a interpretação ser mais benéfica ao contribuinte, conforme estabelece o artigo 112 do Código Tributário Nacional:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Portanto, não resta dúvida quanto a aplicação da penalidade prevista no artigo 123, VIII, c, da Lei n.º 12.670/92 alterada pela Lei n.º 16.258/2007.

Ex positis, voto para que se conheça do presente reexame necessário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar em parte a decisão proferida em 1ª instância, para julgar pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

É como VOTO.

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	-
ICMS	-
Multa	2.183,13
TOTAL	2.183,13

* Calculado aplicando a UFIRCE de 2010 (2,4257)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

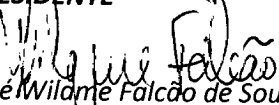
04 – DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido a J. NETO & CIA LTDA.


Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão parcialmente condenatória de 1ª instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, mas com outros fundamentos, reequadrando a penalidade aplicada, do art. 123, VII, “a” para a prevista no art. 123, VIII, “c”, ambos da Lei nº 12.670/96 com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 c/c arts. 106, II, “c” e 112, I e IV, ambos do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.”

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 25 de Junho de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE



José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

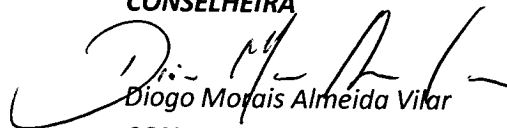

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Moisés Almeida Vilar
CONSELHEIRO